



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13053.720153/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.362 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente GRAFICA DOMINO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-66.893, de 29 de outubro de 2019, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A empresa Gráfica Domino Ltda. foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/SCS nº 3508322, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
02/2014	1.540,60	03/2014	801,67	04/2014	3.453,50	05/2014	5.450,06	06/2014	4.164,24
07/2014	3.587,03	08/2014	3.088,54	09/2014	3.766,03	10/2014	4.069,17	11/2014	3.239,99
12/2014	3.213,45	01/2015	3.370,88	02/2015	3.567,94	03/2015	3.459,59	04/2015	3.608,02
05/2015	3.996,48	06/2015	3.462,22	07/2015	2.777,75	08/2015	2.615,74	09/2015	3.229,31
10/2015	3.456,32	11/2015	2.757,16	12/2015	3.426,20	01/2016	2.933,31	02/2016	2.627,05
03/2016	3.677,26	04/2016	3.855,30	05/2016	3.402,50	06/2016	2.231,31	07/2016	3.775,58
08/2016	3.389,29	09/2016	4.678,10	10/2016	2.487,45	11/2016	2.748,13	12/2016	2.984,92
01/2017	2.037,80	02/2017	2.442,40	03/2017	3.238,76	04/2017	2.300,63	06/2017	2.535,87
07/2017	2.557,65	08/2017	2.451,67	09/2017	1.973,46	10/2017	2.274,16	11/2017	3.114,47
12/2017	2.441,26	01/2018	2.095,66	03/2018	2.268,48	04/2018	2.138,51	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debcd	Valor Consolidado*	Número Debcd	Valor Consolidado*	Número Debcd	Valor Consolidado*	Número Debcd	Valor Consolidado*	Número Debcd	Valor Consolidado*
122188764	2.688,55	123565553	3.671,07	126259763	4.041,73	136872069	1.570,24	146544803	5.631,96
149155115	1.876,88	-	-	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
702001328	1.762,12	602007806	15.548,11	202001882	1.792,94
602007807	29.548,36	402019281	11.075,18	412008346	172.848,50
416026296	357.523,77	418000445	34.786,75	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

O contribuinte teve ciência do ADE por meio do DTE - Domicílio Tributário Eletrônico em 12/09/2018 (fl. 30) e apresentou em 10/10/2018, a Contestação à Exclusão do Simples Nacional de fls. 2/15, cuja tempestividade é atestada à fl. 211.

Em sua manifestação, a empresa inicialmente discorre sobre as dificuldades por que passa e postula sua manutenção no Simples Nacional por ter seu direito garantido pela Constituição Federal, citando o seu artigo 146.

Alega que contratou parecer para demonstrar que sobre os valores incluídos pela RFB quando das consolidações das dívidas e dos saldos remanescentes foram aplicados abusivamente os juros, e que estão sendo cobrados valores que deveriam estar extintos pelo pagamento, aumentando de forma excessiva a dívida fiscal da sociedade.

Sustenta que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, assim como o ato de exclusão, em razão da interposição da reclamação neste processo administrativo.

Discorre sobre o seu entendimento quanto à inconstitucionalidade da exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos, e o seu direito ao tratamento diferenciado e favorecido previsto no inciso IX do artigo 170 e no artigo 179, ambos da Constituição Federal.

Ao final, o contribuinte requer o acolhimento da impugnação e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto houver discussão acerca do tema, de forma a manter o seu enquadramento no regime especial de tributação.

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 01/01/2019

EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE TEMPESTIVA. EFEITO SUSPENSIVO.

A manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente suspende os efeitos do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional até a decisão definitiva desfavorável ao contribuinte.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Data do fato gerador: 01/01/2019 DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 04/11/2019 (e-fls. 225) e apresentou recurso voluntário (fls. 228 a 243) no dia 03/12/2019, conforme envelope de postagem (e-fls. 253 e 254), repetindo parte dos argumentos apresentados através da manifestação de inconformidade, notadamente repetiu os tópicos em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da alegação de inconstitucionalidade de exclusão do Simples Nacional e do entendimento jurisprudencial da impossibilidade de o Poder Público usar de meio coercitivo para cobrar tributos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/SCS nº 3508322, de 31 de agosto de 2018, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía diversos débitos sem a exigibilidade suspensa (e-fls. 24 / 25 e 32 / 33).

A Recorrente, no recurso voluntário, repetiu alguns tópicos que já haviam sido apresentados na manifestação de inconformidade, sem alterações que debatessem com as colocações e fundamentos realizados pela DRJ no acórdão recorrido.

As alegações constantes no recurso voluntário, portanto, são idênticas à manifestação de inconformidade, não tendo sido trazido aos autos nenhum fundamento novo ou documento que pudesse alterar o resultado do julgamento da primeira instância. Considerando o exposto, e com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, acolho os fundamentos de fato e de direito do acórdão nº 16-81.484, de 26 de fevereiro de 2018, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, conforme abaixo:

Da suspensão dos efeitos da exclusão do Simples Nacional A apresentação de impugnação tempestiva suspende os efeitos da exclusão do Simples Nacional até a decisão definitiva desfavorável à empresa, nos termos do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006, combinado com o artigo 83, I, e parágrafos 1º a 5º da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, publicada no DOU de 24/05/2018, a seguir reproduzido:

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

(...)

(sem grifos no original)

Assim, nos termos da legislação de regência, caso a decisão administrativa definitiva lhe seja desfavorável, o contribuinte será excluído do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2019.

A apresentação de manifestação de inconformidade neste processo administrativo não surte efeitos em relação ao crédito tributário, cuja cobrança está sendo feita em processo próprio. A suspensão dos efeitos da exclusão do Simples Nacional em razão da interposição da impugnação tempestiva não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que ocorre apenas nas hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, cuja ocorrência não foi demonstrada pelo contribuinte.

Portanto, o pedido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da apresentação da manifestação de inconformidade neste processo administrativo é improcedente.

Da exclusão do Simples Nacional As alegações do contribuinte a respeito da inconstitucionalidade de lei não podem ser acatadas. A Administração Pública está vinculada à estrita legalidade e, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto no artigo 26-A do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, ressalvadas somente as situações previstas em seu § 6º, o que não é o caso sob exame.

Nesse sentido, verifica-se que a exclusão do contribuinte do Simples Nacional está fundamentada no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

O contribuinte alega que contratou parecer para demonstrar irregularidades na cobrança dos débitos, que estariam aumentando de forma excessiva a dívida fiscal da sociedade.

Observa-se que eventuais inconformidades com os débitos apontados no ADE devem ser objeto de manifestação nos processos próprios de cobrança, nos prazos e na forma legalmente determinados.

Este processo administrativo não tem por objeto a cobrança dos débitos motivadores do ADE DRF/SCS nº 3508322, mas apenas o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra apreciação da autoridade competente em razão da exclusão do Simples Nacional, verificando se o contribuinte procedeu à sua regularização no prazo legal de trinta dias contados da ciência da exclusão, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006, nos seguintes termos:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

§ 2º Na hipótese dos **incisos V e XVI do caput do art. 17**, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional **mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.**

(sem grifos no original)

Conforme consta da "Consulta débitos após prazo para regularização" (fls.

34/35), os débitos apontados no ADE ainda permaneciam sem regularização ao final do prazo legal.

Portanto, o ADE DRF/SCS nº 3508322, que foi emitido em obediência às disposições da legislação que rege a matéria, deve ser mantido.

Conclusão Nestes termos, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade do interessado.

Apenas para complementar a decisão da DRJ quanto à alegação de inconstitucionalidade da exclusão do Simples Nacional, é imperioso destacar que esse Conselho não pode se manifestar por inconstitucionalidade de lei, nos moldes da Súmula 2 do CARF: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes